



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.014747/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo da alegação estranha à lide, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005 em decorrência da constatação de dedução indevida a título de despesas médicas (Valor: R\$13.832,99, sendo R\$ 460,00 despesa de não dependente, R\$ 772,80, R\$ 600,00 e R\$ 12.000,00 sem comprovação de pagamento) e de dedução indevida a título de despesas com instrução (R\$ 2.827,48, sendo R\$ 1.998,00 por falta de apresentação de comprovante e 829,48 que foi a parte da despesa reembolsada). A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Cientificado do lançamento em 12/11/2007, apresentou tempestivamente a impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 01/15, alega resumidamente, que :

=> a exigência fiscal se apresenta totalmente improcedente e ilícita, pois baseada em exame fiscal portador de erros grosseiros, quais sejam, a renda tributada inclui provento de aposentadoria de portador de moléstia grave, o impugnante possui todos os comprovantes de despesas, as despesas de sua esposa devem ser admitidas, os juros cobrados são abusivos e multa é abusiva e confiscatória;

=> que o Fisco considerou no lançamento os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS no valor de R\$ 22.865,67 como se tributado fosse, sendo que é portador de cardiopatia grave;

=> que não procedem as glosas de despesas Com instrução pois efetuou pagamento no valor de R\$ 9.820,00 ao Colégio Galois, do qual abateu a parcela não dedutível de R\$ 7.822,00 e deduziu o valor de R\$ 1.998,00 para apurar a base de cálculo do Imposto e que tem comprovante de pagamento feito a Universidad Dei Museo Social argentino Buenos Aires no valor de R\$ 2.200;

=> que junta as notas fiscais emitidas pelo Hospital Albert Einsten no total de R\$97.810,08 e do acerto final feito com a Unimed, que atesta o valor não coberto pelo plano;

=> que a multa de ofício tem caráter abusivo e fere violentamente o art. 150, IV da Constituição Federal e que os juros cobrados são ilegais e estão acima do permissivo constitucional;

=> que seja dado provimento integral à impugnação para cancelar o lançamento;

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quando ao pedido de diligência, salienta que a sua realização pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do Julgador, o que não é o caso dos presentes autos. Os fatos alegados e as despesas glosadas dependem unicamente da apresentação de prova documental de responsabilidade do contribuinte. Dessa forma, indefere-se o pedido de realização de diligência.

=> quanto à moléstia grave, frisa que a Autoridade Lançadora sequer alterou o valor dos rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte na DIRPF/2005 (fls. 86/92). O lançamento trata da glosa de despesas dedutíveis e não de omissão de rendimentos.

=> quanto às despesas médicas glosadas, de acordo com a norma legais somente poderão ser computadas como dedução de dependentes e as despesas médicas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. No caso, o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil para comprovasse tais deduções. Importante observar que o contribuinte ao pleitear deduções indevidas, reduziu a base de cálculo tributável, apurando imposto a pagar menor do que o efetivamente devido. O lançamento ora impugnado, nada mais fez do que ajustar a base de cálculo e apurar o imposto suplementar a pagar, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Os documentos de fls. 32/62 não deixam claro se o contribuinte suportou parte das despesas havidas com o Hospital Albert Einstein no total de R\$ 97.810,08. No relatório juntado à fl. 66 há valor total diverso do montante das despesas informadas pelo Contribuinte. Nesse Relatório foi feita urna divisão em duas tabelas denominadas "Pró-Saúde" e "Beneficiário", mas não é possível saber se os valores contidos na tabela "Beneficiário" foram Pagos pelo impugnante. Em relação às demais despesas glosadas, o autuado informa que trouxe documentos comprobatórios das mesmas (docs. 8, 9 e 10). Os documentos mencionados não foram juntados aos autos, o que importa na manutenção da glosa.

Assiste razão ao contribuinte em relação à glosa de despesa médica de R\$600,00 feitas a Carlos Vicente, pois não foi encontrada essa dedução no Quadro de Pagamentos e Doações da DIRPF/2005. A glosa de R\$ 0,19 também será cancelada. Por fim, esclareça-se que não é possível a dedução de despesas com não dependentes. A esposa do contribuinte não constou como dependente na Declaração do contribuinte, o que impede a dedução das despesas no valor de R\$ 460,00.

Assim, deve ser cancelada a glosa no valor, de R\$ 600,19 e mantido o valor restante em razão da falta de provas.

=> quanto às despesas com instrução, o contribuinte alega que trouxe a prova da despesa com instrução própria no valor de R\$ 2.200,00, feitas com a Universidad Del Museo Social Argentino Buenos Aires, mas tal prova não foi juntada ao processo. Assim, fica mantida a glosa de R\$ 1.998,00. A outra glosa refere-se a pagamentos de despesas com o Colégio Galois. A glosa foi correta pois considerou somente parte dos pagamentos cujo ônus foi do contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que é portador de moléstia grave, reconhecido tal direito judicialmente, que as despesas com o hospital Albert Einstein estão devidamente comprovadas, que as despesas com instrução de fato ocorreram, bem como as despesas médicas utilizadas em sua declaração de imposto de renda pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser repetido, logo de início os contornos da lide. O lançamento fiscal em análise refere-se a glosa de despesas médicas e de despesas com instrução. No que se refere à busca do contribuinte por argumentos para declaração de isenção por moléstia grave, com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia. Não cabe nos autos deste processo qualquer análise acerca do tema,

Como muito bem salientou a DRJ, a Autoridade Lançadora sequer alterou o valor dos rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte na DIRPF/2005 (fls. 86/92). O lançamento trata da glosa de despesas dedutíveis e não de omissão de rendimentos.

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal, o que não foi identificado em momento algum nos autos.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado extratos bancários comprovando pagamentos das quantias que aduz ter arcado, como as despesas médicas e de instrução... Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente deduziu despesas médicas e com instrução que levantaram dúvidas na autoridade fiscal. Como evidência a DRJ, somente poderão ser computadas como dedução as despesas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. No caso, o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil para comprovasse tais deduções.

Vale aqui repetir que o órgão a quo analisou detalhadamente cada documento apresentado, justificando os motivos de aceite ou recusa em cada documento.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por fim, quanto ao recorrente pedido de realização de perícia, os requisitos para a sua concessão estão no Decreto nº 70,235/1972, em seu art.16.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável. Não tendo sido verificada a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher tal pleito.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal